

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

*Altera o art. 347 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo nova causa de aumento da pena se a fraude processual é praticada por funcionário público com infração de dever funcional, além de outras modificações.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 347 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 347. ....**

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se a inovação destina-se a produzir efeito em inquérito ou processo penal, ainda que não iniciado:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de um sexto a um terço se o crime é praticado por funcionário público com infração de dever funcional. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador VALMIR AMARAL  
PMDB DF

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos primados do Estado Democrático de Direito é o chamado *princípio da ampla defesa*. No entanto, mesmo o reconhecimento de um princípio tão importante não ocorre de forma absoluta, já que o acusado não pode alterar ou modificar o estado de lugar, coisa ou pessoa, retirando ou introduzindo falsos elementos probatórios, de modo a induzir a erro o juiz ou perito. Por essa razão, a lei penal pune a fraude processual (art. 347 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), classificando-a entre os *Crimes Contra a Administração da Justiça*. Estabelece-se, assim, acertadamente, uma distinção entre o direito à ampla defesa e a fraude processual.

Ocorre que a lei penal vigente não prevê causa de aumento da pena quando o crime é praticado por funcionário público com infração de dever funcional. Entendemos que, nessa situação, a exasperação da pena concorrerá para coibir a ação de funcionários públicos que, aproveitando-se de sua posição, modificam os elementos de prova em seu benefício pessoal ou de outrem, ou seja, a condição de funcionário público é utilizada para garantir a própria impunidade ou a de terceiros.

Complementarmente, a presente proposta traz outras adaptações e aperfeiçoamentos: a) eleva a pena mínima do crime de fraude processual (de três meses para seis meses; e b) transforma a causa de aumento da pena prevista no parágrafo único do art. 347 do CP em qualificadora, estabelecendo a pena de reclusão de um a três anos se a inovação destina-se a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado. Com isso, esperamos contribuir para o aperfeiçoamento da legislação penal, considerando o alto grau de reprovação social da fraude processual praticada por funcionário público.

Sala das Sessões,

Senador VALMIR AMARAL  
PMDB DF